



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o artigo 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para instituir o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão, no âmbito da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º e 10º, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 7º Verificada a retratação ou alteração significativa da versão apresentada pela criança ou adolescente, deverá ser imediatamente aplicado o Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão.

§ 8º O Protocolo de que trata o § 7º terá como finalidade resguardar a integridade física, emocional e psíquica da criança ou adolescente, apurando eventual influência de revitimização ou violência institucional, pressão externa ou familiar, risco social, sentimento de culpa ou coação na nova versão apresentada.





§ 9º O referido Protocolo deverá prever, no mínimo:

I – a estruturação de etapas dentro do Protocolo de Entrevista Forense durante a oitiva em que se verificar a retratação ou alteração significativa da versão, visando aos esclarecimentos das causas e possíveis situações de coação ou consequências familiares e sociais revitimizadoras;

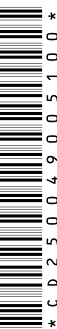
II – a reavaliação psicossocial do caso, por equipe técnica multidisciplinar capacitada, com acompanhamento intersetorial em rede pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, além de outras medidas protetivas que se fizerem necessárias, nos moldes dos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com apresentação de relatório final;

III – a notificação compulsória ao juízo cível competente e ao Ministério Público com atuação cível protetiva, para análise de possível situação de risco e demais medidas protetivas cabíveis no âmbito individual, além de intervenções de caráter difuso para o aprimoramento da política pública;

IV – a suspensão do processo cível ou criminal em que se verificar a retratação ou alteração significativa da versão pela criança ou adolescente até apresentação do relatório final disposto no inciso II do §9º.

§ 10. A aplicação do Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão deverá respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da mínima intervenção, inclusive na análise da necessidade de novo depoimento especial, nos moldes do artigo 11, § 2º, desta Lei".
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incorporando diretrizes atualizadas oriundas do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, com vistas a fortalecer a proteção integral prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Conta, inclusive, com entrevista realizada e sugestões da membra do Ministério Público do Estado de São Paulo, Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti, coordenadora do Grupo de Trabalho de estudos voltados ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes do CNMP, e membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Promotor de Justiça idealizador do Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso”, reconhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público como o melhor projeto no combate à criminalidade, vencedor do Prêmio CNMP em sua edição de 2019¹.

A proposição tem como foco específico o aperfeiçoamento normativo quanto às situações em que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência se retrata ou altera substancialmente a versão anteriormente apresentada dos fatos. A lacuna legal no tratamento dessas hipóteses representa um ponto sensível no sistema de proteção e apuração de crimes contra esse público vulnerável.

A alteração ou retratação do relato, embora muitas vezes interpretada de forma equivocada como um sinal de inconsistência ou inveracidade, é, na prática, frequentemente consequência de situações de revitimização terciária. Essa forma de vitimização se manifesta por meio de fatores externos que comprometem a liberdade narrativa da vítima, tais como:

¹ https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/21-08-v04_CartilhaA4-CNMP-ProjetosPremiados_final_web.pdf



* C D 2 5 0 0 4 9 0 0 5 1 0 0 *

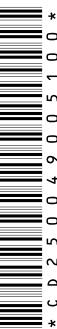


coação psicológica, intimidação por parte do agressor ou de pessoas próximas, constrangimento familiar ou comunitário, sentimento de culpa, medo de desestruturação familiar, dependência emocional ou financeira do agressor, ausência de suporte psicossocial e falhas na atuação integrada da rede protetiva.

O impacto dessa revitimização reflete diretamente na integridade do relato da vítima, comprometendo tanto a função probatória do depoimento especial quanto o desenvolvimento de medidas protetivas adequadas e tempestivas. Estudos técnicos, documentos internacionais e a experiência prática de profissionais da rede de proteção e do sistema de justiça evidenciam que a ausência de protocolos específicos para lidar com essas circunstâncias contribui para o enfraquecimento da resposta institucional, o descrédito da palavra da vítima e a perpetuação do ciclo de violência.

A proposta legislativa, portanto, propõe a inserção de novos parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, instituindo o *Protocolo de Proteção em Casos de Retratação ou Alteração de Versão*. Este protocolo tem como objetivos principais: (i) garantir condições para a realização de escutas que preservem a espontaneidade e a autenticidade do relato infantojuvenil; (ii) permitir a identificação de sinais de coação ou interferência externa no discurso da vítima; (iii) assegurar a atuação imediata da rede intersetorial diante dessas ocorrências; e (iv) garantir que a mudança de versão não seja, por si só, motivo de arquivamento ou descrédito, mas sim fator de análise técnica e investigativa.

Além disso, o projeto propõe mecanismos para o aprimoramento da articulação entre os órgãos do sistema de justiça e as políticas públicas de saúde, assistência social, educação e segurança pública, com vistas à superação dos gargalos ainda presentes na efetividade da proteção intersetorial. Destacam-se entre esses gargalos: a ausência de diretrizes uniformes, a baixa capacitação técnica continuada dos profissionais, a fragmentação institucional e a ausência de fluxo estruturado para situações complexas como as de retratação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

A proposta encontra respaldo jurídico nos princípios constitucionais da prioridade absoluta, dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança e do adolescente, bem como nos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Diretrizes das Nações Unidas sobre Justiça em Matéria de Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, visto que representa medida necessária à consolidação de um sistema de justiça e proteção infantojuvenil tecnicamente qualificado, sensível às vulnerabilidades específicas das vítimas, e comprometido com a prevenção da revitimização em todas as suas formas, especialmente a terciária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250049005100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

